MENSAGEM Nº 29/99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia, para o devido exame desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo estabelecer regras para a progressão horizontal na escala de padrões de vencimento do servidor municipal.

O Executivo Municipal, dentro do princípio Constitucional da Legalidade, para cumprir o que determina o Parágrafo Único, do art. 2º e os arts. 7º e 8º, todos da Lei Complementar Municipal nº 04/97, elaborou o presente Projeto de Lei fito de disciplinar e aclarar as normas já existentes sobre a promoção do servidor quanto a escala de padrões dos vencimentos.

Dessa forma, por força do art. 44, II, alínea "a", da Lei Orgânica, submetendo esta proposta à apreciação dos ilustres edis.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração a V. Excia e aos seus pares.

JOSÉ PEDRO ALVES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

PROJETO DE LEI Nº 49/99

**"Estabelece Critérios de avaliação
E desempenho do servidor, para
Fins de progressão horizontal."**

A Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A progressão horizontal é a elevação do servidor símbolo subsequente de vencimento no mesmo cargo, justificado pelo seu desempenho, par a fins de progressão horizontal.

Parágrafo Único - Os servidores efetivos recrutados para o cargo comissionado também concorrerão á Avaliação de Desempenho, para fins de progressão horizontal.

Art. 2º - A progressão horizontal dar-se-à quando estiver o servidor há mais de 02 (dois) anos no efetivo exercício do cargo, a contar da data da posse.

§ 1º - Não concorrerá à avaliação para progressão, o servidor que no período houver:

I - sofrido penalidades;

II - gozado de licença de saúde por mais de 70 (setenta) dias consecutivos ou não;

III - faltado, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou não;

IV - licenciado para tratar de assuntos particulares por qualquer período.

§ 2º - Compete á Divisão de Pessoal fornecer os dados relativos aos pré-requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Avaliação de desempenho é aferição do nível de rendimento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 4º - O Chefe do Executivo designará Comissão Paritária de Avaliação de Desempenho constituída por 03 (três) representantes dos servidores 03 (três) representantes da administração.

§ 1º - compete á comissão analisar a Avaliação de desempenho baseado no Boletim de avaliação.

§ 2º - As deliberações da Comissão serão tomadas por votação de maioria simples e quando houver empate na votação, a decisão será dada pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - Se o parecer da Comissão for contrário à progressão do servidor, caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Compete, á chefia imediata, a avaliação do servidor, de acordo com o Boletim de Avaliação, onde serão consideradosos seguintes atributos:

I - Eficiência - Valendo 06 (seis) pontos;

II - trabalho em equipe - valendo 03 (três) pontos;

III - Assiduidade e pontualidade - valendo 1,80 (um virgula oitenta) pontos;

IV - cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo que estiver ocupado - 0,20 (vinte décimos)ponto.

, após 02

, 9 de Outubro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 49/99

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "Estabelece critérios de avaliação e desempenho do servidor para fins de progressão horizontal."

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 49/99 estabelece regras para a avaliação funcional do servidor municipal para fins de progressão horizontal, nos termos do que determina os artigos 2º, 7º e 8º da Lei Complementar Municipal nº 04/97.

O Parágrafo Único do Artigo 2º da citada norma legal determina:

"O Sistema de carreira visa a asseguar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de pagrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo."
logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei atinente a matéria não reservada ao Poder Executivo.

Já o artigo 7º determina:

"Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em efetivo, ao padrão de vencimento subseqüente na carreira."

E o artigo 8º esclarece:

"Para obter direito à progressão, nos termos do artigo anterior, observado o regulamento, deverá o servidor:

- cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de dois anos de efetivo exercício;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alcançar conceito favorável ao desempenho funcional no período de interstício.

Sendo assim, o projeto ora em discussão obedeceu ao determinado na Lei Complementar 04/97.

Da análise do projeto de lei, interfere-se que dá-se uma maior pontuação, para fins de avaliação, àquele servidor eficiente, o que cumpre o princípio constitucional da eficiência que deve balizar-se toda a Administração Pública Brasileira.

Outrossim, os demais artigos do projeto de lei em análise propiciam a que a Administração Municipal valorize aquele servidor eficiente, assíduo e compete, premiando-o com sua progressão horizontal no cargo que o mesmo ocupa no Município de Sarzedo.

Do ponto de vista legal, os requisitos da iniciativa privativa do Município foram obedecidos, já que a LOM determina claramente a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo na proposição de projetos que definam direitos e obrigações de seus servidores públicos.

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental na aprovação do projeto de lei em análise.

Deste modo, opinamos no sentido de que o presente projeto seja aprovado.

CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos esta Comissão concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1999.

Vereadora Maria Aparecida Silveira

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador José Gonçalves de oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 030/99

"Estabelece Critérios de avaliação e desempenho do servidor, para fins de progressão horizontal."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A progressão horizontal é elevação do servidor símbolo subseqüente de vencimento no mesmo cargo, justificado pelo seu desempenho, par a fins de progressão horizontal.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos recrutados para o cargo comissionado também concorrerão à Avaliação de Desempenho, para fins de progressão horizontal.

Art. 2º - A progressão horizontal dar-se-à quando estiver o servidor há mais de 02 (dois) anos no efetivo exercício do cargo, a contar da data da posse.

§ 1º- Não concorrerá à avaliação para progressão, o servidor que no período houver:

I- sofrido penalidades;

II- gozado de licença de saúde por mais de 70 (setenta) dias consecutivos ou não;

III- faltado, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou não;

IV- licenciado para tratar de assuntos particulares por qualquer período.

§ 2º - Compete à Divisão de Pessoal fornecer os dados relativos aos pré-requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Avaliação de desempenho é aferiação do nível de rendimento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 4º - O Chefe do Executivo designará Comissão Paritária de Avaliação de Desempenho constituída por 03 (três) representantes dos servidores 03 (três) representantes da administração.

§ 1º - Compete à comissão analisar a Avaliação de desempenho baseado no Boletim de avaliação.

§ 2º - As deliberações da Comissão serão tomadas por votação de maioria simples e quando houver empate na votação, a decisão será dada pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - Se o parecer da Comissão for contrário à progressão do servidor, caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Compete, à chefia imediata, a avaliação do servidor, de acordo com Boletim de Avaliação, onde serão considerados os seguintes atributos:

I- Eficiência – valendo 06 (seis) pontos;

II- Trabalho em equipe – valendo 03 (três) pontos;
III- Assiduidade e pontualidade – valendo 1,80 (um vírgula oitenta) pontos;
IV- Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo que estiver ocupado – 0,20 (vinte décimos) ponto.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de curso de treinamento, serão computados apenas os requisitos previstos no inciso I, II, III, passando, no caso, o inciso I a valer 6,20 (seis e vinte) pontos.

Art. 6º - O servidor que obtiver 70% (setenta por cento) do valor total da avaliação de desempenho terá a progressão horizontal.

Art. 7º - O servidor somente poderá concorrer a progressão horizontal, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data da última avaliação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar

LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara

EXPEDITO JOÃO BERNARDO
Vice – Presidente

JOSÉ JORGE DA SILVA
Secretário

GIH./

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 99/99

"Estabelece Critérios de avaliação e desempenho do servidor, para fins de progressão horizontal."

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A progressão horizontal é elevação do servidor símbolo subseqüente de vencimento no mesmo cargo, justificado pelo seu desempenho, par a fins de progressão horizontal.

Parágrafo Único – Os servidores efetivos recrutados para o cargo comissionado também concorrerão à Avaliação de Desempenho, para fins de progressão horizontal.

Art. 2º - A progressão horizontal dar-se-á quando estiver o servidor há mais de 02 (dois) anos no efetivo exercício do cargo, a contar da data da posse.

§ 1º- Não concorrerá à avaliação para progressão, o servidor que no período houver:

I- sofrido penalidades;

II- gozado de licença de saúde por mais de 70 (setenta) dias consecutivos ou não;

III- faltado, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos ou não;

IV- licenciado para tratar de assuntos particulares por qualquer período.

§ 2º - Compete à Divisão de Pessoal fornecer os dados relativos aos pré-requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 3º - Avaliação de desempenho é aferiação do nível de rendimento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 4º - O Chefe do Executivo designará Comissão Paritária de Avaliação de Desempenho constituída por 03 (três) representantes dos servidores 03 (três) representantes da administração.

§ 1º - Compete à comissão analisar a Avaliação de desempenho baseado no Boletim de avaliação.

§ 2º - As deliberações da Comissão serão tomadas por votação de maioria simples e quando houver empate na votação, a decisão será dada pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - Se o parecer da Comissão for contrário à progressão do servidor, caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Compete, à chefia imediata, a avaliação do servidor, de acordo com Boletim de Avaliação, onde serão considerados os seguintes atributos:

I- Eficiência – valendo 06 (seis) pontos;

II- Trabalho em equipe – valendo 03 (três) pontos;
III- Assiduidade e pontualidade – valendo 1,80 (um vírgula oitenta) pontos;
IV- Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições do cargo que estiver ocupado – 0,20 (vinte décimos) ponto.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de curso de treinamento, serão computados apenas os requisitos previstos no inciso I, II, III, passando, no caso, o inciso I a valer 6,20 (seis e vinte) pontos.

Art. 6º - O servidor que obtiver 70% (setenta por cento) do valor total da avaliação de desempenho terá a progressão horizontal.

Art. 7º - O servidor somente poderá concorrer a progressão horizontal, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data da última avaliação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 16 de Dezembro de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal.